

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.12.68160>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O TEMPO NO DIREITO - BOA-FÉ OBJETIVA E A TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS – SUPPRESSIO E SURRECTIO

TIME NO LAW - OBJECTIVE GOOD FAITH AND THE THEORY OF PROPER ACTS - SUPPRESSIO AND SURRECTIO

Cláudio Amaral José Bahia¹
Dieimes Laerte de Souza²

RESUMO

O presente artigo analisa os efeitos do tempo no Direito com seus reflexos nas relações jurídicas negociais sob a perspectiva e atuação de dois institutos legais a *supressio* e a *surrectio*, proveniente do princípio legal da boa-fé objetiva, tem como finalidade criar, modificar e também extinguir direitos subjetivos e direitos postetativos, sendo a presente pesquisa elaborada pelo método integralmente bibliográfico de análise de doutrina especializada, bem como da legislação aplicável aos institutos, cujo objetivo geral foi realizar uma análise dos efeitos do decurso do tempo nas relações negociais, e com objetivos específicos na análise dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, dentro deste contexto, traçando sua conceituação, diferenciação e aplicação as relações jurídicas, sendo concluído que tais instrumentos jurídicos, assim como outros institutos de direito material e processual, como a prescrição, decadência e a preclusão, tem a *supressio* e a *surrectio* papel de envergadura constitucional de estabilização das relações jurídicas e sociais e, bem como, da pacificação social, finalidade pela qual o Direito existe.

Palavra Chave: Direito constitucional; Direito civil; Boa-fé objetiva; Segurança jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the effects of time in Law with its reflections on legal business relations from the perspective and performance of two legal institutes, *supressio* and *surrectio*, arising from the legal principle of objective good faith, aims to create, modify and also extinguish subjective and direct postetative rights, with the present research being elaborated by the fully bibliographic method of analysis of specialized doctrine, as well as the legislation applicable to institutes, whose general objective was to carry out an analysis of the effects of the passage of

¹ Possui graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1996), mestrado em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino (2002). Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Pós-doutor pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra (2020). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional. Integrante do Grupo de Pesquisa "A Crítica do Direito e a Subjetividade Jurídica" (Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo), coordenado pelo Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro. Atualmente é professor - Instituição Toledo de Ensino de Bauru e da Faculdade Itiana de Botucatu na graduação e na pós-graduação lato e stricto sensu na Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Advogado. claudio_amaralbahia@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7146-162X>.

² Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Mestre em Direito e do Estado na Era Digital pelo Centro Universitário de Marília - UNIVEM. Pós-Graduação em Grau de Especialização em Direito Contratual. Graduação Superior de Bacharel em Direito pela Instituição de Ensino Superior Fundação Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM - Marília - SP. Autor de obras e artigos científicos. Advogado com ênfase e atuação na área do Direito Civil Obrigacional e Contratual, e com conhecimento de trabalho nas áreas correlacionadas, Direito dos Contratos empresariais, bancários, agrário e agroambiental. dieimes.laerte@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0008-0155-030X>.

time in business relations, and with objectives specific in the analysis of the institutes of *supressio* and *surrectio*, within this context, tracing their conceptualization, differentiation and application to legal relations, concluding that such legal instruments, as well as other institutes of material and procedural law, such as prescription, decadence and *estoppel*, *supressio* and *surrectio* have a far-reaching role. tion of stabilization of legal and social relations and, as well as, of social pacification, the purpose for which the Law exists.

Key Word: Constitutional Law; Civil right; Objective good faith; Legal security.

INTRODUÇÃO

Na concepção do Direito Civil contemporâneo a ideia antiga de direito civil que compreendia apenas os interesses materiais e particulares dos indivíduos envolvidos nos negócios jurídicos – caráter eminentemente individualista – sede espaço a uma concepção e compreensão de que em qualquer situação, mesmo em negócios de interesse pessoal e limitado há um pequeno e reservado número de pessoas, é necessário a observância de regras de comportamento, comportamentos esses que atendam ao interesse coletivo e sociais.

Os negócios jurídicos no novo cenário do Direito Civil requerem que, de alguma forma, o acordo de vontade das partes envolvidas reflitam diretamente em interesse social e coletivo, não podendo o objeto e os termos da negociação fiquem, nos seus efeitos, adstrito apenas às partes – sujeitos do contrato – mas, que beneficiem direta ou indiretamente à coletividade e o interesse social. Por óbvio, cenários que, de negócios jurídicos que tragam potencial prejuízo ao interesse coletivo e social estão categoricamente vedados.

Toda estrutura legal que define esse novo padrão de comportamento e efeitos foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil – que inseriu em seu núcleo central, como princípio geral do direito privado o princípio da boa-fé objetiva previsto na parte geral, em seu Livro III (Dos Fatos Jurídicos) Título I (Do Negócio Jurídico) Capítulo I (Disposições Gerais) art. 113³, bem como previsto ainda como princípio geral aplicável e observável nos contratos, previsto na parte especial, Livro I (Do Direito das Obrigações) Título V (Dos Contratos em Geral) Capítulo I (Das Disposições Gerais) em seu art. 422⁴.

³ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁴ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Diante da nova conformação do direito privado, em especial quanto a celebração dos negócios jurídicos, com base nas novas regras e concepções baseadas no princípio da boa-fé objetiva, é essencial uma análise, mesmo que superficial, dos impactos que tal normativa irá impactar e já impactam às relações jurídicas contratuais, especialmente às partes envolvidas – sujeitos do contrato – e seus efeitos para o desenvolvimento do negócio jurídico contratual.

A doutrina especializada menciona novos institutos legais que surgem com a finalidade de trazer estabilização e segurança jurídica às relações negociais, aos negócios jurídicos em geral, sendo tais institutos criados pelo princípio da boa-fé objetiva, princípio esse trazido no bojo do Código Civil de 2002 e que, além de ser fonte de interpretação da norma jurídica, é reconhecida como fonte de obrigação das partes da relação jurídica contratual e mesmo fonte de limitação de exercício de direitos, institutos esses inseridos dentro da denominada teoria dos atos próprios.

O presente trabalho de pesquisa terá como metodologia a pesquisa bibliográfica da doutrina especializada sobre o assunto, bem como análise da legislação pertinente aplicável ao conteúdo da temática desenvolvida.

O trabalho de pesquisa terá como objetivo geral à análise de um panorama dos efeitos do tempo no Direito e seus reflexos nas relações jurídicas negociais, com aquisição e perda de direitos subjetivos e direitos potestativos; tendo ainda objetivos específicos com a análise dos institutos da *supressio* e da *surectio*, sua conceituação, diferenciação dos institutos, e a aplicação concreta dos mesmos nas relações jurídicas em geral.

1. DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS ELEMENTOS

A boa-fé objetiva, comportamento ou padrão de conduta ético, que deve guardar e pautar a conduta humana nas relações sociais, foi inserido, de forma expressa, no ordenamento jurídico civil, no art. 421⁵ e 422 da Lei 10.406/2002 – Código Civil, e mais recentemente no bojo do direito processual civil previsto no art. 5^{o6} da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

⁵ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

⁶ Código de Processo Civil - 2015. Art. 5^o Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O Código Civil brasileiro – Lei 10.406/2002 - foi alicerçado em 3 princípios base a) sociedade; b) eticidade; c) operabilidade, sendo a eticidade vêm de boa-fé, comportamento social baseado na postura ética e proba. (Leal, 2014, p. 2).

A finalidade e aplicabilidade prática na exigência da observância da boa-fé objetiva é trazer às relações humanas, dentro do contexto do Direito, nas relações negociais, um caráter de justiça civilizatória, ao moldar o comportamento humano a padrões mínimos de honestidade, respeito pelo próximo com à proteção das legítimas expectativas criadas no outro, segurança jurídica nas relações negociais e humanas, fomentar a saudável e licita livre iniciativa e da atividade econômica.

A boa-fé objetiva tem para o Direito, quanto aplicabilidade, realizar a) instrumento de interpretação hermenêutica da Lei; b) fonte do direito e criador de deveres e obrigações; c) instrumento de limite ao exercício de um direito subjetivo – combatendo o exercício abuso de um direito. (STJ. REsp. 1.323.404-GO – Terceira Turma, p. 12. Min(a) Rel. ANDRIGH. Fatima Nancy).

Dentro deste contexto de aplicabilidade da boa-fé objetiva no Direito, iremos tratar daquela que se destina a utilizá-la como instrumento de limite ao exercício do direito subjetivo, que tem como sustentáculo impedir o uso abusivo, desarrazoado, do exercício de um direito até então oportunizado ao indivíduo.

Nessa modalidade de instrumentação da boa-fé objetiva, limite ao exercício de um direito subjetivo, tem-se que o indivíduo tem um legítimo direito subjetivo, individual ou coletivo, a ser exercido, porém, em razão de certas circunstâncias fáticas, em regra o tempo, impede o seu exercício de tal direito, pois se assim não fosse, estaríamos diante de um exercício abusivo de direito, em razão da violação da regra da boa-fé, da boa-fé objetiva.

A doutrina menciona e conceitua essa modalidade da boa-fé objetiva, quanto à limitação do exercício de um direito subjetivo, como a *teoria dos atos próprios*. A teoria dos atos próprios é dividida em *quatro institutos* que têm como alicerce a boa-fé objetiva enquanto comportamento humano que visa resguardar as legítimas expectativas criadas para outrem, em razão de uma conduta – omissão - do titular do direito subjetivo.

A teoria dos atos próprios é dividido em seis institutos, são elas:

- a)** a vedação de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*); **b)** a vedação da surpresa por conduta inesperada (*tu quoque*); **c)** o dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*); **d)** a substancial performance (*adimplemento substancial que evidencia abuso do direito do credor em retomar a coisa quando parcelas substanciais do contrato já foram quitadas*); **e)** a *supressio* e a *surrectio* (na *supressio* abandona-se a posição

jurídica a que se tem direito, por razoável lapso de tempo, mas após, para causar prejuízo ao outro, exercer o direito abusivamente - se um sujeito perde por supressio o direito nessas condições, a outra parte prejudicada passa ter um direito nascido, surreição, no sentido contrário); f) a (*venire contra factum proprium*), não se admitindo que, após se gerar certas expectativas na outra parte, se altere o comportamento.

Para análise deste trabalho iremos transcorrer uma prevê análise sobre o instituto da *supressio* e da *surrectio*, seus conceitos e finalidade de sua aplicação no ordenamento jurídico, em especial nas relações obrigacionais.

2. BOA-FÉ OBJETIVA – SUPRESSIO

Como mencionado nos capítulos anteriores o tempo tem papel de profunda importância no Direito, seja para permitir e conferir um direito subjetivo, através de normas legais objetivas, ou mesmo a supressão de direitos, seja na perda do direito subjetivo ou mesmo a perda do direito de exigir, pela via do processo legal – Poder Judiciário – o direito subjetivo garantido na norma jurídica.

Inúmeros estudos e obras literárias jurídicas dedicam muitas horas, meses e anos de estudos para entender e compreender a importância do tempo e seus reflexos sobre o Direito, e a perda do direito pelo não exercício de um direito subjetivo, que a lei lhe garante, no tempo e modo adequado. Um direito subjetivo material pode ser adquirido pelo decurso do tempo, bem como a perda do mesmo direito pode ocorrer pelo mesmo motivo, o decurso do tempo.

Os mais conhecidos institutos jurídicos que tratam do tema da perda de um direito decorrente da incidência do tempo estão no instituto legal da prescrição (art. 189⁷ do C\C) – prescrição extintiva – e a prescrição aquisitiva (art. 1.238⁸ e 1.244 C\C) e ainda a decadência (art. 207⁹ a 211 do C\C).

⁷ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⁸ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

⁹ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Ocorre que além dos institutos legais mais conhecidos da perda do direito subjetivo em razão da influência do tempo sobre o Direito, ou exercício do direito, temos ainda a incidência de atos ou exercício do direito de forma abusiva que violam às regras de comportamento esperado dos indivíduos em decorrência da boa-fé objetiva (art. 113 e 422 do CC), dentre outros espalhados pelo ordenamento jurídico e pelas legislações especiais.

Como é de conhecimento no mundo jurídico o princípio da boa-fé objetiva é norma legal introduzida no Código Civil de 2002 por meio do art. 113 que trata no Livro III da parte geral, referente aos fatos jurídicos, nas suas disposições gerais, bem como repete-se no art. 422 que trata no Livro I da parte especial do códex legal, na parte referente ao Título I, Capítulo I, às disposições gerais dos contratos.

Desta forma, pode ser verificado que a boa-fé objetiva é princípio legal – observância obrigatória – norte a ser seguido nos negócios jurídicos em geral, em especial nos contratos, por se tratar de um negócio jurídico que envolve, necessariamente, um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de constituir, extinguir, modificar um direito / relação obrigacional.

Segundo o entendimento doutrinário de Nancy Andrihgi, exarado em seu voto como ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp. nº 1.323.404/GO, o princípio da boa-fé objetiva é princípio geral do Direito imposto e fixado no art. 133 e art. 422 do CC como “instrumento de interpretação do negócio jurídico e norma de conduta a ser observado pelas partes contratantes, e exige de todos um comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade”; trata-se de um padrão de comportamento que deve ser obrigatoriamente observado pelos contratantes sob pena de invalidação do negócio jurídico (art. 104¹⁰, inciso III CC) por expressa violação das normas prescritas em Lei.

Dentro das mencionadas regras de comportamento que os sujeitos de uma relação jurídica devem ter desde o início (fase pré-contratual) e durante a sua execução, e mesmo após o exaurimento da relação jurídica contratual, que se encontra dentro princípio da boa-fé objetiva, estão a prática de comportamentos que visam cumprimento das avenças contratadas bem como a satisfação das integrais expectativas esperadas pelos contratantes mutualmente. Dentro desse contexto define Nancy Andrihgi que o princípio da boa-fé objetiva exerce três funções no ordenamento jurídico: “I – Instrumento hermenêutico; II – fonte de direitos e deveres jurídicos; e III – impõe limites ao exercício de direitos subjetivos”.

¹⁰ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [...]; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O foco, neste capítulo, é tratar justamente das imposições ao exercício de direitos subjetivos que são reflexos do descumprimento do princípio da boa-fé objetiva. Segundo a doutrina e a jurisprudência a limitação dos direitos subjetivos pelo descumprimento do princípio da boa-fé objetiva decorrem da *teoria do adimplemento absoluto* e da *teoria dos atos próprios*.

Dentro da *teoria dos atos próprios* temos o seu desmembramento para quatro outras teorias relacionadas ao comportamento do indivíduo e são classificados como *venire contra factum proprium*, *O tu quoque*, a *surrectio* e a *supressio*.

Neste capítulo iremos tratar do instituto legal – desdobramento do princípio da boa-fé objetiva- da *supressio*.

A teoria doutrinária e legal da *supressio*, bem como veremos nos próximos capítulos desse artigo quanto a *surrectio*, é a expressão da perda de um direito e ou exercício de um direito subjetivo em decorrência da influência do tempo, e que não decorre da *prescrição* e nem mesmo da *decadência*.

Embora não haja uma definição legal para conceituação da teoria da *supressio*, mesmo que há anos seja amplamente aplicada e tratada pela jurisprudência e pela doutrina, a mesma é conceituada pela doutrina de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto como sendo o fenômeno da perda, supressão de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo.

Flávio Tartuce conceitua a teoria da *supressio* como sendo a perda de um direito ou posição jurídica pelo seu não exercício no tempo, já Ruy Rosado de Aguiar menciona que a *supressio* é “*um direito não exercido durante determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé*”, se, o não exercício da faculdade ou do direito subjetivo, criou na parte contrária a legítima expectativa de que tal direito não seria mais exercido ou reivindicado, fazendo com que a pessoa fizesse todo um planejamento de vida prevendo que tal obrigação não seria mais exigida.

Já no entendimento de Luiz Rodrigues Wambier o conceito de *supressio* significa, “o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido,” nota-se a presença da legítima expectativa, da confiança do dever de informação, da boa-fé objetiva. (Wambier, 2017).

Já no Direito comparado, o autor português Antônio Menezes Cordeiro conceitua o instituto da *supressio* como sendo “a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante determinado lapso de tempo, não possa sê-lo por, de uma outra

forma, se contrariar a boa-fé”, (Cordeiro , 1984) ou seja, a inércia do titular do direito subjetivo que deixa de exercê-lo durante um significativo período de tempo, quando resolve fazê-lo, ofende, de alguma forma, o princípio legal geral da boa-fé objetiva, regra de comportamento que se deve pautar na ética, na cooperação mútua, na transparência das informações a serem repassadas entre os contratantes (dever de informação) que levam a criação de uma legítima expectativa na outra parte da relação contratual (sujeito da relação contratual).

Desta forma podemos concluir que o instituto legal da *supressio* é a perda do direito subjetivo ante o seu não exercício em tempo hábil sem que com isso – utilização desse direito subjetivo - possa caracterizar abuso de direito e uma violação ao princípio geral do direito da boa-fé objetiva, tendo em vista a consolidação da uma situação jurídica fática em razão da criação de uma legítima expectativa de que tal direito não seria mais exercido ou mesmo, na consciência da outra parte, de que tal direito subjetivo não fosse mais exigível.

3. DAS DIFERENÇAS SUPERFICIAIS DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO* FACE A PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Embora a característica tempo esteja enraizado no conceito do instituto da *supressio*, esse não é o único elemento necessário, isoladamente, para caracterizar a perda do direito subjetivo ou faculdade decorrente da *supressio*.

Nesse particular relacionado ao tempo é importante consignar e esclarecer que o instituto legal da *supressio*, embora guarde muita semelhança, não se confunde com os institutos legais da prescrição e da decadência.

Para caracterização e incidência da *supressio* não basta somente a incidência do tempo – decurso do tempo - (inércia do titular do direito subjetivo ou da faculdade subjetiva) isoladamente, como ocorre no instituto da prescrição extintiva, mas também a caracterização de que o exercício retardado desse direito ou faculdade se mostre, casuisticamente, contrário a lealdade, probidade e boa-fé (art. 113 e 422 C\C).

Nota-se que, o único elemento objetivo para caracterização e incidência da prescrição (prescrição extintiva) – art. 206 C\C às relações jurídicas, é a incidência do tempo, não tendo, em regra, a influência de qualquer elemento anímico e pessoal das partes que pudesse impedir a caracterização do instituto da prescrição.

Outro elemento de distinção dos institutos se refere ao fato de que, enquanto o instituto da *supressio* incide sobre questões de direito material, a prescrição está relacionada as questões

de direito processual, pela caracterização da perda do direito de ação (*pretensão*) em não o exercer no tempo prescrito pela Lei.

Quanto a distinção menciona Ruy Rosado de Aguiar Junior que “Enquanto a prescrição encobre a pretensão pela só fluência do tempo, a *supressio* exige, para ser reconhecida, a demonstração de que o comportamento da parte era inadmissível, segundo o princípio da boa-fé.”, (Aguiar Junior, 2003) ou seja, o elemento objetivo tempo não é suficiente e único para que se possa estar preenchido os requisitos de aplicação do instituto da *supressio*, como ocorre, em regra, na prescrição.

Ao contrário da prescrição, a *supressio* pode atingir, primariamente e diretamente, o direito material envolvido na relação jurídica, pois a mesma é extraída de um princípio geral do direito e dos negócios jurídicos em geral, dos contratos a boa-fé objetiva.

O instituto legal da *supressio* não se confunde ainda com o instituto legal da decadência (art. 207 C\C), embora bastante semelhante, pelo fato de ambos incidirem sobre o direito material previsto em um negócio jurídico em decorrência da inércia e inobservância de um prazo legal ou contratual para o exercício de um direito ou faculdade subjetiva, a *supressio* não está condicionada apenas ao tempo, nem a um tempo determinado, como ocorre, em regra, com a decadência, nem vinculado, em regra, a aspectos anímicos como os da boa-fé objetiva para sua incidência. Ou seja, na decadência o não exercício do direito subjetivo, ou da faculdade de exercício, no tempo definido na Lei ou no contrato, faz com que a parte perda (decaia) do direito de exercê-lo, podendo impactar diretamente na perda do próprio direito material.

Na *supressio*, embora o tempo seja determinante para a sua conceituação e caracterização, ela não tem um prazo determinado, como em regra ocorre com a decadência, e sua caracterização depende de uma análise pormenorizada e casuisticamente, o que não ocorre, ou não há a necessidade que ocorra, na decadência.

4. DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA SUPRESSIO

Como mencionado no subcapítulo anterior o tempo ou a incidência do tempo sobre o ato jurídico para exercício de um direito subjetivo ou faculdade de exercê-lo não é o único requisito essencial para caracterização do instituto legal da *supressio*.

Para que haja a supressão de um direito subjetivo ou uma faculdade de direito do sujeito na relação contratual é necessário que, além do aspecto objetivo temporal – que repita, não há um prazo determinado para que ocorra, em regra, como acontece na decadência, – devem

estar presentes requisitos subjetivos anímicos a ser analisado pormenorizadamente e casuisticamente em cada caso concreto, visando uma análise de que, embora o direito subjetivo ou faculdade possa ser exercido pelo seu titular, o seu exercício naquele momento, naquele estágio negocial, possa, diante das circunstância, ser considerado abusivo e desleal, ferindo assim o princípio geral da boa-fé objetiva.

Os demais requisitos a serem preenchidos são I – situação de fato que indique a inércia por parte do titular do direito ou faculdade, do interesse de ainda vir a exercê-lo; II – decurso de razoável período de tempo; III – verificação de indícios objetivos no sentido de que não mais viria a ser exercido (Xavier, 2017, p. 71-74).

Quanto ao primeiro requisito acima exposto, a inércia para o exercício do direito ou da faculdade (direito potestativo) pode ser voluntária ou mesmo involuntária, na figura da negligencia em exercê-lo, e com isso criando a legítima expectativa no outro contratante de que aquele direito e faculdade não será mais exercida, ou mesma, foi renunciada pelo seu titular – tutela da confiança.

Quanto ao segundo requisito relacionado a fixação do tempo de inércia necessária para caracterização do tempo no qual o exercício do direito subjetivo ou faculdade potestativa leve à conclusão fática de que o seu exercício, nesse momento, caracterizaria claro abuso e violação aos ditames da boa-fé objetiva, não há consenso na doutrina ou na jurisprudência. Como já mencionado deverá ser analisado casuisticamente cada caso em concreto e ser analisado objetivamente se é legítimo, se atende aos ditames da boa-fé objetiva (lealdade, cooperação, informação) a conduta do agente em exercer o direito subjetivo em detrimento do outro.

Nas palavras de José Tadeu Neves Xavier (2017), a questão temporal na aplicação da *supressio* representa a ideia de que “a preclusão ou paralisação do direito represente a solução justa e de acordo com os ditames da proteção da segurança jurídica”, bem como da estabilização das relações sociais e jurídicas dentro de uma ideia de confiança e legítima expectativa.

Para exemplificar o entendimento imaginemos a situação fática em que um empregado é vinculado a um contrato de plano privado coletivo de assistência à saúde (plano de saúde coletivo) oferecido pelo seu empregador aos seus empregados. Esse plano de saúde coletivo é custeado pela empregador e pelos seus empregados, sendo que, nessas condições contratuais de custeio, por determinação da Lei especial que regulamenta a matéria (Lei Federal nº 9.656/1998) menciona que o empregado desligado da empresa (dispensado) sem justificativa ou mesmo por aposentadoria, tem o direito de permanecer no plano coletivo de saúde da

empresa por determinado tempo, ou por tempo indeterminado – a depender do caso concreto – desde que pague a parte que compete(ia) ao empregador pagar.

Entretanto, mesmo havendo esse direito subjetivo e faculdade potestativa de deixar de pagar sua quota parte no contrato de plano de saúde coletivo, o empregador continua a pagar mensalmente os valores referente a sua quota parte no plano de saúde do empregado desvinculado da empresa, seja pela demissão injustificada ou mesmo pela aposentadoria, e durante muitos anos – há pelo menos 10, 15 anos - permanece pagando tais valores em benefício desse empregado.

Até que um dia, quando esse antigo empregado se encontra com uma idade avançada, idoso, período em que mais utiliza do plano de saúde coletivo da empresa, e tem um maior achatamento de sua renda mensal, a empresa o notifica seu ex-colaborador informando que deixará de pagar a quota parte que pagará nos último 15 anos, e que, para que esse empregado não seja retirado do plano de saúde coletivo e deixe de ser assistido pelo contrato, deve custear integralmente os valores da mensalidade do plano, ou seja, pagando a sua quota parte acrescido da quota parte da sua antiga empregadora, que diga-se, é a maior quota do montante.

O exemplo acima exposto é um fato (jurídico) claro e fático da análise de aplicação ou não do instituto legal da supressio, aonde visa analisar a supressão de uma condição obrigacional em razão do não exercício (inércia) de um direito subjetivo ou faculdade potestativa do contratante, em detrimento de uma legítima expectativa e confiança que a outra parte criou em que aquele direito subjetivo não seria mais exercido ou mesmo que ele não mais existisse, ou mesmo chegou a existir em razão do seu não exercício.

Nessa toada chegamos ao último requisito para caracterização fática para aplicação do instituto legal da supressio, a verificação dos indícios objetivos de que o direito não mais viria a ser exercido pelo seu titular.

Como já mencionado anteriormente, tem como finalidade o instituto da supressio, a proteção da confiança e dos elementos inseridos na boa-fé objetiva tais como a lealdade, o dever de informação e da cooperação, tudo em consideração ao respeito do primado constitucional da segurança jurídica das relações sociais.

Como requisito caracterizador da aplicação do instituto da supressio é necessário que seja analisado casuisticamente a presença de um elemento subjetivo (anímico) na parte contrária da relação – ao sujeito que se aproveita – com a criação em seu consciente de que era legítimo esperar que aquele direito subjetivo não mais seria exercido pelo seu titular, ou mesmo que

aquela faculdade sequer existiria ante ao lapso de tempo transcorrido sem que esse fosse efetivamente utilizado ou exercido.

Como menciona António Menezes Cordeiro, quanto a esse elemento subjetivo – anímico – “(..) a chave da *supressio* está, pois, na alteração registrada na esfera da contraparte, perante ao não-exercício. Protege-se a confiança desta, em que não há mais exercícios, a bitola pode ser procurada no sentido que o destinatário normal ao não exercício”. A *supressio* protege a expectativa criada no outro em razão da inércia do titular do direito, e visa, assim como os institutos legais da prescrição e da decadência, garantir a estabilidade e harmonia das relações jurídicas no tempo.

Embora o elemento subjetivo anímico da parte em que se aproveita o instituto seja elemento essencial e requisito, o mesmo não ocorre para com o titular do direito ou faculdade não exercida. Não é necessário que o titular do direito ou faculdade tenha deixado de exercer a respectiva faculdade, tal como o elemento culpa, como menciona José Tadeu Neves Xavier. Se por culpa o titular do direito ou faculdade desconhecia a existência do mesmo não prejudicará a aplicação do instituto legal da *supressio*.

Por fim, cabe mencionar que, a *supressio* é instituto extraordinário de limitação de direitos subjetivos, extraído do princípio geral do direito – boa-fé objetiva – teoria dos atos próprios, devendo ceder espaço a outros institutos legais expresso como a decadência ou a prescrição quando essas forem legalmente previsto ao caso concreto.

5. BOA-FÉ OBJETIVA – SURRECTIO

O instituto legal da *surrectio* tem, assim como a *supressio*, na sua fonte de surgimento e nascimento, o princípio geral do Direito, da boa-fé objetiva, e se situa dentro, assim como a *supressio*, na denominada teoria dos atos próprios, bem como tem como finalidade à proteção dos valores da boa-fé objetiva, da segurança jurídica das relações jurídicas sociais, tais como características legais existente e exigidas na *supressio*.

O instituto da *surrectio* é a criação ou surgimento de um direito subjetivo ou uma faculdade a ser exercida por um contratante que até então não existia e que não estava prevista na Lei ou mesmo em contrato, que, pela prática reiterada de um ato jurídico praticado por um contratante e não questionado por outro.

A respeito da conceituação do instituto da *surrectio* menciona Farias e Rosenvald que diante de um exercício continuado de uma situação jurídica ao arripio do que foi convencionado

ou do ordenamento jurídico implica o surgimento de um novo direito subjetivo, estabilizando a situação fática para o futuro.

A *surrectio* consiste, ao contrário da *supressio*, uma ampliação do conteúdo obrigacional, na *surrectio* há uma atitude de uma das partes da relação contratual que gera na outra parte a expectativa de um direito ou uma faculdade não pactuada.

Os requisitos essenciais para caracterização do instituto da *surrectio* são, segundo Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (1984, p. 745).

Exige-se um certo lapso de tempo, por excelência variável, durante o qual se atua uma situação jurídica em tudo semelhante ao direito subjetivo que vai surgir; requer-se uma conjunção objectiva de factores que concitem, em nome do Direito, a constituição do novo direito; impõe-se a ausência de previsões negativas que impeçam a *surrectio*

Os requisitos essenciais para caracterização do instituto da *surrectio* são semelhantes aqueles já mencionados para caracterização e aplicação da *supressio*, ou seja, lapso temporal razoável, a inércia voluntária ou involuntária (culposa) do contratante em não se insurgir contra o comportamento de outro contratante quanto a prática de um ato jurídico não previsto em contrato ou previsto em Lei, e o elemento subjetivo – anímico – da legítima expectativa criada no outro contratante – expectativa pautada e alicerçada na boa-fé – de que o comportamento, o ato jurídico praticado naquele negócio jurídico ou obrigação vigente, embora não convencionado ou pactuado em contrato ou mesmo diverso do que prescreve a Lei – direito disponível e lícito, – está consolidado no tempo e integrando por completo a relação obrigacional; a criação de um direito subjetivo não convencionado.

Nota-se que, diversamente do que previsto na *supressio* que tem como finalidade a supressão de um direito ou uma faculdade dentro de uma relação jurídica obrigacional / contratual, na *surrectio* temos a criação de um direito subjetivo ou uma faculdade em favor de um dos contratantes diante de um reiterado ato jurídico praticado e não questionado pela parte contrária durante um razoável lapso de tempo, que gera, legitimamente na outra parte, a expectativa e sensação da criação de uma nova regra ao pacto que o agrada e o beneficia de qualquer forma, estabilizando tal situação durante o tempo.

Conclui-se, portanto que a *surrectio* é o instituto jurídico que faz surgir um direito que anteriormente não existia, seja em razão de contrato ou seja em razão do ordenamento jurídico. Portanto, diante da inércia, da não manifestação, então, mesmo não sendo pactuado determinada regra contratual ou mesmo ela não tendo previsão legal, nos deparamos com o nascimento de

um direito – obrigação nova - em razão da inércia. Essa ideia já se encontra assente na expressão jurídica, *o direito não socorre aos que dormem*.

6. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES NEGOCIAS PELO NÃO EXERCÍCIO DE UM DIREITO SUBJETIVO

Como já mencionado neste artigo o tempo tem um papel de extrema relevância e importância para o Direito, pois decorrem dele vários institutos de direito material e processual que têm como finalidade garantir um dos mais importantes princípios constitucionais de um Estado de Direito, a segurança jurídica das relações sociais entre os indivíduos e mesmo das próprias decisões judiciais.

Desde da concepção e início das relações sociais o tempo passa a apresentar papel de extrema importância nas relações jurídicas (Gonçalves, 2019, p. 535), atribuindo efeitos jurídicos que afetam diretamente o interesse das partes.

Menciona o art. 5^o¹¹, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 que a lei nova não poderá violar ou prejudicar direitos adquiridos anterior a sua vigência, nem mesmo um ato jurídico perfeito, concluído e acabado, nem mesmo, por fim, violar a força e a consolidação da coisa julgada.

Esse importante preceito fundamental de natureza constitucional dá existência e a origem aos institutos legais da prescrição, da decadência, bem como dos institutos da *supressio* e *surrectio*, que derivam da estabilização das relações jurídicas decorrentes dos efeitos jurídicos do tempo tem sobre as relações jurídicas.

O tempo no Direito tem o poder de criar, modificar ou extinguir direitos / obrigações. O tempo é fator determinante para a perda ou mesmo aquisição não somente de obrigações em geral, mas também dos mais importantes direitos protegidos pela legislação e pelo ordenamento jurídico desde os primórdios da civilização, a propriedade de bens móveis e imóveis.

O instituto legal da usucapião (art. 1.238¹² CC/2002) é o exemplo claro do efeito do tempo sobre a vida e o Direito, em que, em decorrência do tempo, é possível adquirir a

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

¹² Código Civil brasileiro - 2002. Art. 1.238 Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

propriedade do bem imóvel (prescrição aquisitiva), por meio da aquisição originária, sem a necessidade de relação negocial de compra e venda anterior.

De outro lado a perda do mesmo direito de propriedade pode ocorrer pelo tempo, o tempo do não uso e posse do bem imóvel, em favor daquele que passa a ter, pela posse, o direito aquisitivo da propriedade do imóvel, pelo decurso do tempo, em favor de terceiro que exerce poderes de domínio sobre o bem.

Nota-se que a aquisição originária do bem imóvel, que decorre do elemento tempo – prescrição aquisitiva -, é uma via de mão dupla, que atinge ao mesmo tempo o possuidor pela aquisição, bem como o proprietário pela perda do bem imóvel.

O direito privado é caracterizado pela máxima de que para o exercício de qualquer direito ou faculdade negocial há um tempo certo e modo certo de ser exercido, seja pela prescrição (art. 189¹³ CC/2002) – prescrição extintiva - quanto à direitos subjetivos, seja pela decadência (art. 207¹⁴ CC/2002) quanto ao exercício de faculdade de ato em uma relação negocial, seja pela já mencionadas *supressio* e *surrectio* (422¹⁵ CC/2002) decorrente da violação do princípio da boa-fé objetiva em decorrência do exercício abusivo de um direito, além do prazo que seria razoavelmente esperado, embora podendo, em regra, ser utilizado (187¹⁶ CC/2002).

Não poderia deixar de mencionar o instituto processual da preclusão (art. 223¹⁷ CPC) que é a perda do direito de praticar um ato processual em razão do transcurso do tempo, sem que o mesmo fosse realizado. Nada mais é que a prescrição de um direito subjetivo de natureza processual.

Todos os institutos legais acima mencionados têm como finalidade proporcionar segurança jurídica as relações sociais, elemento essencial e vital para pacificação social que é, na essência, a finalidade da existência do Direito.

Para que haja tranquilidade na ordem jurídica há necessariamente que haja consolidação de direitos com o tempo (Gonçalves, 2019, p. 536), não sendo possível que o

¹³ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

¹⁴ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

¹⁵ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁶ Código Civil brasileiro - 2002. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁷ Código de Processo Civil - 2015. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

devedor de uma relação negocial / obrigacional tenham que guardar eternamente recibos de pagamento, ou tenha que viver eternamente, vitaliciamente a apreensão de perder um direito ou mesmo ser compelido a cumprir uma obrigação não reivindicada pelo seu credor por certo tempo.

É necessário que às relações jurídicas tenham estabilidade com o decorrer do tempo (Camara Leal, 1982, p. 16), pois é claro interesse público na estabilização das relações jurídicas e a penalização ao negligente ou da negligência do interessado, titular do direito subjetivo ou potestativo no exercício de um direito dentro dos prazos que a lei ou contrato mencionam ou mesmo, sem prazo, em período superior ao razoável que afete o equilíbrio das relações negociais e estabilização das relações jurídicas, atentando desta forma contra a boa-fé objetiva.

CONCLUSÃO

A estabilidade das relações jurídicas é essência para pacificação social, que por sua vez é a função e finalidade da existência do Direito. A segurança jurídica, a estabilização das relações sociais no direito privado, é elemento essencial em um Estado de Direito, e no caso do Brasil detém envergadura de princípio constitucional (art. 5º, inciso XXXVI – CF/88).

Importantes instrumentos legais, verdadeiros institutos jurídicos foram criados no ordenamento jurídico nacional com a finalidade de proporcionar a necessária estabilização das relações jurídicas, sendo que, em regra, quase todas elas decorrem e do efeito do tempo no Direito.

A inércia do titular de um direito subjetivo e ou de um exercício de uma faculdade jurídica contratual, leva o surgimento de instrumentos jurídicos de direito material e de direito processual que tem como finalidade a estabilização de fatos jurídicos, negócios jurídicos, e assim da estabilização e pacificação social.

Não somente os tradicionais institutos legais da prescrição (extintiva) ou (aquisitiva), bem como da decadência, ou da preclusão (na ordem do direito processual), que têm como principal elemento o tempo como seu principal protagonista, mas também os institutos legais que decorrem da boa-fé objetiva nas relações jurídicas, a *supressio* e a *surrectio* (teoria dos atos próprios) são importantes institutos legais que têm como finalidade a estabilização das relações jurídicas e sociais, em razão da inércia daquele que tem um direito potestativo e não o exerce em tempo razoável, criando na parte contrária a legítima e esperada expectativa de que aquele direito potestativo não será mais exercido (*supressio*), ou a aquisição de um direito subjetivo

por parte de um dos contraentes, ante a legítima expectativa criada, pelo reiterado (tempo) comportamento das partes na relação negocial, criando um direito novo a parte, inicialmente inexistente pela lei ou pelo contrato, fazendo com que as relações jurídicas se estabeleçam e se consolidem, ambas com base em um comportamento dos contratantes de omissão e em virtude do tempo.

Como visto o tempo influi decisivamente nas relações jurídicas e negociais ante ao comportamento das partes, pela omissão ou negligência no exercício do direito subjetivo, de um direito potestativo, negligência essa que acarreta a perda de direito para uma parte, e consequentemente, via inversa, a aquisição de direito para outra.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos Contratos por incumprimento do devedor**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora: AIDE, 2003.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. op. cit.; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 16ª Edição, São Paulo – SP, Editora: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, proclamada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002: **Código Civil brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei Federal 13.105 de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ, **Recurso Especial nº 1.323.404/GO**. – Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília – DF, data do julgamento: 27/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ, **Recurso Especial nº 141.879/SP**. – Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Brasília – DF, data do julgamento: DJU 22/06/1998.

CAMARA LEAL. Antonio Luiz. **Da prescrição e da decadência**. 4ª Edição por Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1982.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Vol. II, Coimbra: Almedina, 1984, p. 745.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**. 3º Volume, Salvador – BA, Editora: JusPODIVM, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2016, p. 522.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraivajur, 2019.

LEAL, Adisson. **Responsabilidade Civil e Inadimplemento no Direito Brasileiro: Violação Positiva do Contrato**. São Paulo, ed. Atlas, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo - SP, Editora: Revista dos Tribunais, 1999.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A boa-fé objetiva e seus institutos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1212, 26 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9087>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SILVA, Júlio César Balleirini. Artigo. **Da teoria dos atos próprios: o abuso de direito**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/252786/da-teoria-dos-atos-proprios--o-abuso-de-direito>, acesso em 24/09/2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual do direito civil**. 2ª Edição, São Paulo – SP, Editora Método, 2012.

XAVIER, José Tadeu Neves. Artigo: **A aplicação da supressio (VERWIRKUNG) no âmbito das relações privadas**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 13, p. 61-91, jul./set. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Revista dos Tribunais 915/280**. Janeiro de 2017.

Recebido – 30/07/2024

Aprovado – 30/09/2024